



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023455-86.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ROSEANE LOPES DA SILVA, são embargados SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1023455-86.2024.8.26.0405
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA - INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA
COMARCA: OSASCO – 2ª VARA FAZENDA
EBTE(S): ROSEANE LOPES DA SILVA
EBDO(S): **JUÍZO EX OFFICIO**

VOTO N. 3651/25

Mandado de segurança. Impetrante que objetiva ordem para assegurar direito a exploração de atividade estética utilizando câmara de bronzamento artificial. Ausência de comprovação acerca das exigências sanitárias para o exercício da atividade. Nulidade da Resolução RDC ANVISA n. 56/2009 que não vem sendo reconhecida pelo STJ. Observância do poder normativo e de polícia da ANVISA no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores. Segurança denegada. Precedentes. Recurso oficial provido. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento ao recurso oficial contra sentença que concedera mandado de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar sanções administrativas pelo uso de câmara de bronzamento, resguardando à impetrante o direito ao exercício da profissão (p. 116/123) apresentou a impetrante embargos de declaração pretextando contradição e omissão por não ter a turma julgadora se manifestado sobre todos os pontos suscitados; disse que o acórdão reconhece que Resolução RDC Anvisa 56/2009 foi declarada nula e, entretanto, utilizada como fundamento para a denegação da segurança; disse que há omissão quanto à eficácia dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada nem reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em

relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

No mais, o acórdão foi claro ao dispor que esta C. 10ª Câmara acolheu a tese de que as sessões de bronzeamento artificial por radiação UV envolvem risco à saúde do usuário, como ficou reconhecido por entidades científicas internacionais e pela própria ANVISA.

A turma julgadora esclareceu, ainda, que amparava seu entendimento em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a tese aqui sustentada pelo impetrante, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.581.410 RS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 2. Depreendese da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou,

corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisor:

a) a ANVISA possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas uma prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. [...] 6. Recurso Especial não provido (REsp nº 1.581.410RS, STJ, 2ª Turma, 16-8-2016, Rel. Herman Benjamin, v.u.). No mesmo sentido: REsp n. 1.571.653-SC, 2ª Turma, 13.12.2016, Rel. Herman Benjamin, e AREsp n. 2.162.371-SP, 17-11-2022, Rel. Francisco Falcão.

A respeito da necessidade de a ANVISA atuar em questão de alta complexidade e risco à saúde, confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento do aludido REsp n. 1.571.653-SC:

“3. Diante da enorme diversidade e complexidade de riscos, em permanente mutação, à saúde e à segurança das pessoas e do seu ambiente, é amplo o poder da ANVISA para expedir normas destinadas a proteger esses bens jurídicos primordiais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, aí incluída a competência para determinar a proibição total de fabricação, comercialização e consumo de produtos e serviços. Se a vida e a saúde vêm qualificados, inclusive na Constituição, como direitos fundamentais e inalienáveis, caracterizaria despropósito ou ato irracional atribuir ao mercado, e não a órgão altamente especializado, a responsabilidade de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir atos e práticas que ameacem a ordem pública sanitária”. (g.n.)

Asseverou-se, ainda, que o exercício da livre iniciativa e da atividade econômica encontra limite nas normas legais e regulamentares destinadas a resguardar a saúde pública.

Salientou-se, de outro lado, que a competência da agência reguladora é irrecusável, e a norma em apreço limita o uso de tal

equipamento a atividades médicas controladas, de forma a impedir, como sugeriram os estudos científicos mencionados, o seu uso na atividade estética, diante do elevado risco de desenvolvimento de melanoma.

Assim, não há contradição ou omissão no julgado, tampouco necessidade de menção acerca da eficácia dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva tendo em vista que, como frisado, o apelo interposto pela ANVISA ainda aguarda julgamento perante o TRF-3, de forma que seria açodado considerar aquela sentença, de maneira isolada, como referencial para o reconhecimento da pretensão do impetrante.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses dos ora embargantes.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *“res in iudicium deducta”*, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para o disposto no artigo 1.026, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR